

**MED. CAUT. EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
161 PARANÁ**

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
ARGTE. (S) : PARTIDO DA REPÚBLICA
ADV. (A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ARGDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ARGDO. (A/S) : CONGRESSO NACIONAL

DECISÃO: Admito, na condição de "*amicus curiae*", o Partido dos Trabalhadores - PT (fls. 391/400), eis que se acham atendidas, na espécie, as condições que justificam a intervenção dessa agremiação partidária, que possui representantes com assento no Congresso Nacional. **Proceda-se**, em consequência, **às anotações** pertinentes.

2. Assinalo, por necessário, em face de precedentes firmados por esta Suprema Corte, que o "*amicus curiae*", uma vez formalmente admitido no processo de fiscalização normativa abstrata, tem o direito de proceder à sustentação oral de suas razões, observado, no que couber, o § 3º do art. 131 do RISTF, na redação conferida pela Emenda Regimental nº 15/2004.

3. Após, **voltem-me conclusos** os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2011.



Ministro CELSO DE MELLO
Relator